



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio de sua 1ª Promotora de Justiça Cível de Vila Velha, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, na defesa dos direitos dos consumidores deste Município, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela

contra a **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO – UNIDADE DE VILA VELHA – ENSINO SUPERIOR (UNIVERSIDADE VILA VELHA – UVV)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, CNPJ 27.067.651/0001-55, com sede na Av. Comissário José Dantas de Melo, nº 21, Boa Vista II, Vila Velha/ES, CEP nº 29.102-920, representada por seu presidente [REDACTED], CPF [REDACTED], com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



1) DOS FATOS

A presente ação tem como embasamento o **Procedimento Preparatório nº 2018.0014.3011-21**, que segue anexo à presente petição, cujo objeto é apurar irregularidades praticadas pela Universidade Vila Velha (UVV) em razão da negativa em permitir que seus alunos que se encontram com pendências financeiras colem grau ao final do curso.

O referido procedimento foi inicialmente instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal a partir de cópias de processos judiciais que versam sobre a mesma questão, qual seja a negativa injustificada da Universidade Vila Velha em permitir a colação de grau de seus discentes que se encontram inadimplentes perante a universidade, contrariando o art. 6º da Lei nº 9.870/1999. Com o declínio de atribuição, vieram os autos ao 1º Promotor de Justiça Cível de Vila Velha.

Visando obter maiores subsídios à investigação do *Parquet*, foi realizada consulta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos do Consumidor – CADC, que sugeriu que fosse encaminhada Notificação Recomendatória à requerida informando-a acerca das proibições decorrentes da Lei 9.870/99, o que foi acolhido por este órgão de execução (fls. 90/92-v).

Na notificação, recomendou-se à universidade que se abstinhasse de impedir a colação de grau dos alunos que eventualmente estejam com pendências financeiras de qualquer ordem perante a instituição, bem como que deixasse de realizar a suspensão da realização de provas, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica em razão deste fato, se limitando a adotar as medidas legais cabíveis para o recebimento dos valores devidos (fls. 95/96).

Em atenção à Notificação Recomendatória, a Universidade Vila Velha, em ofício datado de 18/10/2018 de nº 560/2018, se manifestou acerca das recomendações encaminhadas pelo *Parquet*, alegando que “as instituições de ensino universitário gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” por força do art. 207 da Constituição da República, cabendo a estas “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes” (Lei nº 9.394/96, art. 53, V).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annon da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Com base nisso, a UVV “*elege como um dos critérios para o discente colar grau ou diplomar-se estar quite com suas obrigações financeiras*”, sendo dever do aluno, após a contratação dos serviços, observar as normas internas da Universidade. Quanto a incidência do art. 6º da Lei nº 9.870/99, sustenta que o impedimento de colação de grau não se enquadra nas hipóteses de penalidades vedadas pelo diploma, razão pela qual, *a contrario sensu*, se trata de prática permitida pela lei. Por fim, informa que a instituição de ensino não suspende a realização de provas ou retém documentos de seus alunos (fls. 104/108).

Ante a impossibilidade da resolução do impasse de forma extrajudicial, apesar das recomendações feitas por parte desta Promotoria de Justiça por meio da Notificação Recomendatória de nº 005/2018, e com o fito de proteger os alunos-consumidores daquela instituição de ensino para que não sejam submetidos a práticas arbitrárias e possam participar da solenidade de colação de grau em paridade com seus colegas, uma vez concluído o curso, forçoso o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o texto da Constituição Federal vigente que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127).

Mais à frente, a Carta Magna, em seu artigo 129, inciso III, imputou ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



A Lei nº 7.347/85, no mesmo toar, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), assim como a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

De conhecimento geral é também a disposição do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que elenca o *Parquet* como legitimado concorrente para atuar na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, sendo inquestionável a existência de relação consumerista no caso em exame.

Assim, na medida em que se discute matéria que interessa à coletividade indeterminada de consumidores, a legitimidade do Ministério Público é inquestionável, o que torna necessário o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

2.2) DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tutela a educação como direito fundamental, que tem como objetivo o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205, CF). Nessa esteira, apesar de ser dever do Estado, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, I e II, CF).

Dentre as normas gerais acima mencionadas, o legislativo tratou de disciplinar aspectos a respeito do valor das anuidades escolares na Lei nº 9.870/99. Entre outras questões, dispôs a respeito da aplicação de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, trazendo uma explícita vedação a essa prática em seu artigo 6º, *verbis*:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annon da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Nesse sentido, o referido artigo e seus parágrafos não deixam dúvidas acerca da proibição da suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica pelo discente estar inadimplente perante a instituição. Trata-se, como explica João Gabriel Cardoso¹, de imposição da própria condição de vulnerabilidade do aluno enquanto consumidor, podendo ser considerada uma variante da regra geral do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda o constrangimento na cobrança de débitos.

Resta claro, portanto, que a opção legislativa foi reservar a discussão das pendências financeiras aos meios legais, sendo a inadimplência, ademais, risco inerente ao próprio empreendimento. Assim, impede-se que a instituição de ensino, valendo-se da sua superioridade na relação contratual, adote medidas coercitivas por conta própria para exigir o cumprimento das obrigações pelo contratante.

Insta salientar que o CDC vai além, tipificando como conduta criminosa o ato de *“utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral (...) ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo”*, prevendo a aplicação de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 71).

O entendimento dos tribunais pátrios a respeito da vedação à aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência é pacífico, tendo inclusive o Procedimento Preparatório que acompanha a presente ação sido instaurado a partir de sentenças da Justiça Federal do Espírito Santo (2ª Região) nesse sentido, como já se disse. Vejamos, outrossim, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

¹ CARDOSO, João Gabriel. É possível o desligamento do aluno durante o ano letivo em decorrência de inadimplemento de mensalidade?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1501. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4426/e-possivel-desligamento-aluno-durante-ano-letivo-decorrencia-inadimplemento-mensalidade>> Acesso em: 30 out. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annon da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. COLAÇÃO DE GRAU CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. 1. O art. 6º da Lei 9.870/99 dispõe que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se, o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias." 2. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 22247 GO 2008.35.00.022247-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/07/2009 e-DJF1 p.174)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação do impetrante nas solenidades de colação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 570 MG 0000570-34.2009.4.01.3806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.094 de 08/08/2011)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que há longa data enquadra o impedimento de colação de grau por inadimplência do aluno como atitude ilícita da instituição de ensino, face a legislação supracitada:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA COLAÇÃO DE GRAU - INADIMPLÊNCIA - ATO ILEGÍTIMO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3) **O ato que obsta a participação do aluno na colação de grau em razão de sua inadimplência mostra-se ilegítimo, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99.**

4) O apelante somente conseguiu colar grau após ter impetrado mandado de segurança junto à Justiça Federal no qual o magistrado concedeu a segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Anor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

determinando que a faculdade, dentro do prazo de 30 dias, designasse dia e hora para a colação de grau.

5) Não resta dúvida da angústia sofrida pelo apelante para se ver graduado e, assim, poder iniciar a sua vida profissional.

6) O telegrama enviado pela faculdade com o seguinte teor: "Infelizmente, parece que a falta de postura moral de seus Genitores foi perfeitamente assimilada por Vossa Senhoria", por si só, já configuraria a condenação em danos morais, eis que nítida a intenção de denegrir a imagem do apelante e de seus familiares.

7) Indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8) Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação, 024060181930, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/02/2011, Data da Publicação no Diário: 14/03/2011).

Dada a flagrante ilegalidade da conduta da requerida, imprescindível se faz a intervenção do Poder Judiciário no caso para garantir o cumprimento da lei.

2.3) DO DANO MORAL COLETIVO

Nas relações de consumo, quando ocorre uma lesão por ato ilícito, constitui direito básico do consumidor a reparação não só por danos materiais e individuais, mas também os danos morais e coletivos, conforme estipulado no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos** e difusos;

Como explicam os magistrados paulistas Ralpo Monteiro Filho e Renata Zanetta², o dano moral coletivo, reflexo da dimensão solidária do constitucionalismo, caracteriza-se pela ofensa ao patrimônio imaterial de determinada comunidade/coletividade. Citam ainda, como exemplos disso, os casos de descumprimento de medida estabelecida em lei, como se afigura na situação em apreço.

² MONTEIRO FILHO, Ralpo W. B.; ZANETTA, Renata P. L. O dano na responsabilidade civil. *In*: GUERRA, Alexandre D. M.; BENACCHIO, Marcelo (org.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annon da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Nesse tocante, a Universidade Vila Velha tem mantido uma conduta incompatível com o sistema jurídico pátrio, que é o de impedir a colação de grau de alunos inadimplentes a título de punição. Como se sabe, a formatura é um dos momentos mais especiais da vida universitária, de modo que a ausência da participação do aluno é, por si só, um absoluto constrangimento perante os colegas formandos – ausência esta, vale dizer, que certamente não passará despercebida pelos pares, tornando o embaraço ainda maior pelo motivo em questão, que é o inadimplemento.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para haver a reparação referente ao dano moral coletivo, basta estar evidenciado o caráter negativo que a conduta infratora gera à moral da coletividade, o que ocorre *in casu*. Ressalta a jurisprudência, também o caráter punitivo que essa condenação possui, no sentido de que o julgador deve evitar legitimar práticas comerciais que afrontam os mais basilares direitos do consumidor. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza **prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.**

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Na mesma esteira, cabe lembrar que a jurisprudência da corte superior também reconhece a **finalidade pedagógica** da condenação indenizatória por dano moral, conforme se denota do julgado que segue:

(...) A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas conseqüências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, **nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.**

Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.

(STJ, Ag 1.018.477/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, data da publicação 26/05/2008).

63



Insta registrar que a violação perpetrada pela ré, nos termos dos julgados colacionados, merece repulsa não só pela expressa proibição legal de aplicação de penalidades pedagógicas por motivos de inadimplência, mas também pelo fato de que **a Universidade Vila Velha já foi cientificada por este Órgão Ministerial do caráter antijurídico de sua conduta, por meio da Notificação Recomendatória nº 005/2018, insistindo em permanecer na ilegalidade.**

Nesses termos, imprescindível que a requerida seja condenada ao dever de indenizar o dano extrapatrimonial coletivo por ela gerado.

2.4) DA NECESSIDADE PREMENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC)

Para concessão da tutela provisória de urgência, dois são os requisitos exigidos pela lei processual civil vigente (artigo 300), a saber: a) que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, como já exposto por Scarpinella Bueno³, das já consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que não sofreram alteração substancial com a vigência do Novo CPC.

Na análise dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ou, atualmente, “*evidência da probabilidade do direito*”, Daniel Amorim Assumpção Neves explica ser necessário não só que a alegação pareça verdadeira, mas também que exista “*uma prova suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira*”.⁴

Na hipótese vertente, as circunstâncias fáticas delineadas, a documentação acostada, bem como o arcabouço normativo já exposto, aponta para a probabilidade do alegado, uma vez que restou inequívoco que emerge do ordenamento jurídico pátrio a obrigação da universidade de não obstar a participação dos alunos em colação de grau em razão de sua inadimplência.

³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 1185



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), entendemos que os argumentos já delineados, especialmente as várias decisões judiciais colacionadas que demonstram a insistência da ré na conduta ilícita, são suficientes para demonstrar os prejuízos que a atuação da instituição de ensino tem causado aos discentes, sendo que certamente serão ainda mais drásticos caso não seja concedida a tutela *initio litis*, haja vista a longa marcha natural do processo até o provimento definitivo, devendo ser considerada a iminência do fim do ano letivo, período no qual costumam ocorrer as colações de grau.

In casu, a Universidade Vila Velha, mesmo advertida, não reconhece a sua conduta como ilícita, sustentando sua atuação através de interpretações errôneas acerca dos dispositivos legais supracitados. Vale lembrar que o caso em tela versa, essencialmente, sobre **direitos relacionados à educação, que possuem especial proteção pela Constituição da República**, sendo diretamente violados pela negativa da Universidade em permitir que seus discentes participem da solenidade de colação de grau.

Ora, a dignidade, axioma maior da Constituição Federal, vetor que define os demais direitos fundamentais vai ao encontro do direito que têm os alunos das instituições de ensino de não serem afetados por nenhuma penalidade pedagógica por conta de inadimplemento, ainda que a parte credora possa se valer dos meios legais de coerção, demandando ao Judiciário, para ver satisfeito o seu crédito.

Ante o exposto, não há fundamento para que se aguarde o fim da lide até o cumprimento do dever aqui discutido, devendo ser aplicados os artigos 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de perpetuação dos danos aos discentes daquela universidade.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este Ínclito Juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

a) seja deferida a tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, §2º, CPC), **em ordem que seja determinado a requerida Universidade Vila Velha – UVV que se abstenha de aplicar QUALQUER penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia;**

b) **em caso de descumprimento da decisão liminar, seja aplicada MULTA DIÁRIA**, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, devendo tal importância ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FMDC), instituído pela Lei Municipal nº 5.631/2015;

c) a citação da Requerida, por seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal;

d) **sejam julgados procedente os pedidos formulados na presente ação**, para:

d.1) **Confirmar a liminar do item “a”**, condenando a ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência dos discentes, incluindo a colação de grau;

d.2) **Condenar a requerida a indenizar a coletividade pelos danos morais perpetrados**, na forma do art. 95 do CDC, devendo o valor ser liquidado em execução individual (art. 97, CDC);

d.3) **Condenar a demandada, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a título de indenização pedagógica**, cujo montante deve ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

e) que as intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à **1ª Promotora de Justiça Cível de Vila Velha**, com atribuição na defesa dos consumidores do Município de Vila Velha, situada na Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 91 do Código de Processo Civil vigente.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Vila Velha/ES, 31 de outubro de 2018.

GILSÉIA MARIA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0032683-59.2018.8.08.0035** Petição Inicial : **201801667345**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Cível**
Vara: **VILA VELHA - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **06/11/2018**

Distribuição

Data : **06/11/2018 11:49**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
999995/ES - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - SEDES/UVV-ES

Juiz: MILENA SOUSA VILAS BOAS

Decisão

Vistos e etc.

Passo à análise dos presentes autos nesta data em razão de ter sido designada para atuar em substituição nas 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Vila Velha/ES a partir de 07/01/2019, conforme os termos do Ofício DM n. 2394/2018 da Presidência do Eg. TJES.

Examino nesta assentada o requerimento de medida liminar formulado na **Ação Civil Pública** em apreço, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** em face da **Sociedade Educacional do Espírito Santo -Unidade de Vila Velha - Ensino superior (Universidade Vila Vela - UVV)**, na qual o autor pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia.

O *parquet* acosta aos autos procedimento preparatório n. 2018.0014.3011-21, cujo objeto é apurar irregularidades praticadas pela ré, em razão da negativa em permitir que os alunos com pendências financeiras colem grau ao final do curso.

Consta deste procedimento notificação recomendatória à requerida, informando-a acerca das proibições, bem como que a mesma se abstenha de impedir a colação de grau pelos motivos elencados. Em atenção a esta notificação, a ré apresentou negativa em cumprir os termos da referida notificação recomendatória.

Pois bem.

Em se tratando de pedido de Tutela de Urgência, há que se observar os requisitos do art. 300, NCPC, e numa primeira análise, a tutela de urgência pretendida é a antecipada, com os pressupostos previstos no art. 303, NCPC.

Conforme doutrina de MARCELO ABELHA "as situações de urgência são marcadas pela presença de um fato que causa risco de dano ou ao instrumento (processo) ou ao bem da vida a ser tutelado. Aqui, o dano (ou o risco) é direto ao bem juridicamente protegido; ali, indireto, porque o risco incide sobre o instrumento que o protege. Para esses casos de risco de dano ao bem da vida ou ao instrumento que o protege, o legislador prevê as tutelas de urgência, que, em razão de sua própria razão de ser, devem ser marcadas por técnicas processuais de sumarização do procedimento, sumarização da cognição, adiantamento da tutela e efetivação imediata do provimento judicial". (ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 406).

LUIZ FUX esclarece que "a atividade sumária não tem correlação com o grau de convencimento do juízo acerca do direito, revelando-se em expediente autorizativo de um julgamento com base em 'lógica razoável' em função da necessidade de prover de imediato. (...) É imanente ao sistema francês a preocupação com a 'urgência'. A própria exposição de motivos do Code de Procédure afirma que existem circunstâncias nas quais o prazo de um só dia, ou de horas, pode representar a origem das maiores injustiças e causar perdas irreparáveis. Desta sorte, a doutrina francesa do tema sugere para esses casos excepcionais poderes excepcionais, mercê de reconhecer a dificuldade da avaliação da urgência, como questão fática. Como bem acentuaram Cezar Bru e Hebraud em *Traité théorique et pratique des référés*, Paris, 1938, p. 2 e 68, 'existem vários graus de urgência e a melhor maneira de aquilatar esta urgência está no perigo que pode advir da demora'. Anota a doutrina francesa do tema que os pressupostos legais para a concessão das *référé* por vezes dificultam o seu acolhimento em face das exigências pretorianas, inutilizando a medida. Fixa-se a doutrina do pré-requisito 'ausência de prejuízo ao pedido principal'. Essa ausência de prejuízo é impossibilidade de julgamento do principal em sede de *référé*, e esse requisito figura como norma in procedendo quanto aos limites do juiz no exercício do poder cautelar genérico". (FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. Fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, páginas 8 e 173).

Com fulcro em tais ditames, após cognição sumária dos autos, tenho por evidenciada a probabilidade do direito enunciado pelo autor em suas narrativas iniciais cotejadas à documentação acostada ao presente apostilado processual.

A evidência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está configurada pelos documentos juntados aos autos, onde se verifica que, de fato, a requerida manifestou-se no sentido de que "*elege como um dos critérios para o discente colar grau ou diplomar-se estar quite com suas obrigações financeiras*". De igual modo, também se revela indubitável a urgência do pleito vertente, posto que os prejuízos decorrentes de tal postura adotada pela universidade requerida se afiguram patentes, mormente em se considerando que o direito à educação é emanado diretamente da Constituição Federal (CRFB, artigos 6º e 205), bem como que a conduta da ré tem o condão de impingir um grande número de discentes.

Com efeito, é proibida, em desfavor do discente (adimplente ou não), a prática de quaisquer penalidades pedagógicas, como, v.g. o impedimento à Colação de Grau, consoante se infere da Lei n. 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de **quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Insta ressaltar, pois, que, mesmo sendo dever básico e irrefutável do aluno pagar a mensalidade escolar, seja no ensino básico, no médio ou no superior, o fato de o aluno estar inadimplente não pode obstar a suspensão de provas escolares, retenção de documentos, expedição de diploma de conclusão de curso e/ou a colação de grau.

Diante de um possível inadimplimento, há meios para que este seja exigido. Sendo assim, no caso dos autos, a prática adotada pela ré supera, a priori, os limites estabelecidos pela lei acima referida.

Ademais, a jurisprudência hodierna tem posicionamento unânime neste sentido, inclusive emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in litteris e com grifos nossos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.516 - SP (2014/0033960-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : FRANCISCA BORGES CAETANO ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189 RECORRIDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO (S) - SP172507 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. 1. O art. 6º da Lei 9.870, desde 1999, ou seja, antes do início da inadimplência da demandante, vedava, de modo absolutamente claro, que a inadimplência do aluno tivesse reflexos sobre a atividade escolar iniciada e, especialmente, que houvesse alguma retenção de documentos, vedação de realização de provas ou, ainda, a aplicação de penalidades pedagógicas. 2. Danos morais decorrentes do estado de consternação e de vergonha do aluno que, tendo concluído o curso superior, vê indevidamente retido o certificado de conclusão por força de débitos com a instituição de ensino. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1622516 SP 2014/0033960-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 23/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria

que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 913.917/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

ADMINISTRATIVO RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DESCABIMENTO. 1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". 2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 776.988/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 04/05/2006, p. 165)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. ART. 5º E 6º DA LEI N. 9.870/1999. POSSIBILIDADE. I. "Orientação jurisprudencial assente quanto à proibição de aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno de instituição de ensino superior por eventual inadimplência, em razão de expressa vedação legal do artigo 6º, § 1º, da Lei 9.870, de 1999, como na espécie, ao impedir-se a participação do impetrante na colação de grau do curso de Direito e a obtenção de toda a documentação necessária." (REOMS 0004879-46.2009.4.01.3500/ GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.54 de 08/11/2010) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00045253320144013504, Relator: Des. Fed. Kassio Nunes Marques, Julgamento: 09/03/2015, 6ª Turma, Publicação: 25/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. RETENÇÃO DO DIPLOMA EM FACE DO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas, colação de grau e entrega do diploma. Em não havendo prova de que a aluna não estivesse matriculada no curso superior, não pode ser impedida de realizar as atividades inerentes ao contrato. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99. (TJ-RS - Apelação cível 70045379351 - 6ª Câmara Cível - Rel: Des. Artur Arnildo Ludwig, Julgamento: 28/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ALUNO INADIMPLENTE. ÚLTIMO PERÍODO. COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 9.870/1999, é vedado às instituições de ensino a suspensão de provas escolares,

a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. É ilegítimo o ato que obsta a colação de grau e expedição de diploma de conclusão de curso superior, com fundamento na existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Este Tribunal assentou entendimento de que é vedado às instituições de ensino a retenção de documentos do estudante, com fundamento na inadimplência. 5. No caso, a impetrante concluiu o curso de Direito da Faculdade FABRAN no ano de 2011, tendo sido a respectiva colação de grau marcada para 13 de abril de 2012, e a instituição de ensino negou a inclusão da impetrante na listagem de formandos, sob a alegação de ausência de matrícula no 10º período em razão de dívidas remanescente com a instituição de ensino. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-1 - REOMS: 00017990820124013100, Relator: Des. Fed. Néviton Guedes, Julgamento: 28/01/2015, 5ª Turma, Publicação: 26/02/2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAR DA COLAÇÃO DE GRAU. ILEGALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/199. 1. A recusa da autoridade impetrada em permitir à impetrante a participação na solenidade de colação de grau, lastreada em suposta pendência financeira, constitui espécie de sanção pedagógica, vedada pelo art. 6º da Lei n. 9.870/1999. 2. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 4329 MA 0004329-38.2006.4.01.3700, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Julgamento: 06/06/2011, 6ª Turma, Publicação: e-DJF p. 045 de 20/06/2011)

Resta claro, portanto, a opção legislativa, com a qual se coaduna a jurisprudência pátria, em impedir que a instituição de ensino se valha de sua superioridade na relação contratual adotando medidas coercitivas por conta própria para exigir o cumprimento das obrigações pelo contratante (art. 71, CDC).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** formulada pelo autor e, por consequência, **DETERMINO** que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1- Intime-se e cite-se a parte ré desta decisão, por **Oficial de Justiça de PLANTÃO**.

2- **Esta decisão serve como Mandado.**

Intimem-se. Diligencie-se com urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** formulada pelo autor e, por consequência, **DETERMINO** que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação

na respectiva cerimônia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1- **Intime-se e cite-se** a parte ré desta decisão, por **Oficial de Justiça de PLANTÃO**.

2- **Esta decisão serve como Mandado.**

Intimem-se. Diligencie-se com urgência.